Acórdão: 22.866/18/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000041770-27

Impugnação: 40.010143565-11

Impugnante: Sandra Mansur

CPF: 502.163.846-72

Proc. S. Passivo: Herbert Campos Dutra/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Não obstante o óbito ter ocorrido em 2010, a ciência da Fazenda Pública se deu com a entrega da DBD, pelo inventariante, em 2015.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira. Os argumentos da Impugnante não elidem o lançamento em face da incidência do imposto na transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Said Mansur, falecido no dia 31/05/10.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 96/98.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 105, o qual não é atendido pela Impugnante.

Em sessão realizada em 20/02/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 22/02/18.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Said Mansur, falecido no dia 31/05/10.

O Inventariante, Mateus Homero da Silva Mansur, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 31 do Decreto nº 43.981/05, Regulamento do ITCD, apresentou, em 07/07/15, a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida para efeito de avaliação administrativa do bem e apuração do ITCD devido pela repartição fazendária.

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 3°- Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput, englobados todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, será assinada por todos os sucessores e beneficiários, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, ou pelo inventariante, facultada a entrega de declaração em separado pelo sucessor ou beneficiário. (Grifou-se)

Preliminarmente, insta mencionar que não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Não obstante o óbito ter ocorrido em 2010, a Fazenda Pública mineira só foi cientificada do fato gerador do ITCD em 2015, quando da entrega da DBD pelo Inventariante.

Tal entendimento se assenta no que preceitua o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele
em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(grifou-se)

No caso do ITCD, imposto em que, por premissa, depende de uma declaração do contribuinte, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, seja pela declaração do contribuinte, seja por outro meio possível, capaz de propiciar o conhecimento e a correspondente ação fiscal de lançamento.

Traduzindo essa inteligência, assim prescreve a legislação mineira (Lei nº 14.941/03):

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. 0 prazo para extinção direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do administrativo, obtidas na declaração contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

0 conhecimento, pela autoridade administrativa, informações relativas das caracterização do fato gerador do necessárias à lavratura do ato administrativo, de inclusive no curso processo Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do administrativo, obtidas na declaração

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006 a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.
- § 1° A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- 3° Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

4

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lancamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Como dito, no caso presente a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2015.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2015, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Corrobora desse posicionamento a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG),

22.866/18/1ª

competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07.

Por fim, cumpre destacar que, nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir, inclusive em decisão recente. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS – AUSENCIA DE DECLARAÇÃO – LANÇAMENTO - ART. 173, INCISO I, CTN – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTASE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

 (\dots)

COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE É QUE SE VIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL, AS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ASSIM, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO PELO FISCO É QUE SE PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, (...) SENDO INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM **REPARTICÃO** PÚBLICA FAZENDÁRIA". (RELATOR DESEMBARGADOR EDILSON FERNANDES, PROCESSO Nº. 1.0024.14.233826-8/001, DATA DA PUBLICAÇÃO 16/02/2016). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO** LANÇAMENTO. TRIBUTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O **FISCO ESTADUAL** TOMOU CONHECIMENTO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA **PUBLICAÇÃO** 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO -INVENTARIANTE REMOCÃO DE DE **OFÍCIO** POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD -PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS É COM OS MESMOS AUSÊNCIA DECADÊNCIA HERDEIROS INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DE TODOS OS NECESSÁRIOS ELEMENTOS À REALIZAÇÃO DO ITCD **IMPOSSIBILITA** LANCAMENTO DO 0 RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA **PUBLICAÇÃO** 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL -RECURSO PROVIDO. PARA O LANCAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL CUMPRIMENTO, 0 CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR **IMEDIATAMENTE** À REPARTIÇÃO **FAZENDÁRIA** DE Α **ENTRADA** QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173. I.

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Da mesma forma, encontra-se guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANCAMENTO. É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

No tocante ao mérito propriamente dito, constata-se que o procedimento de entrega da DBD se deu conforme Protocolo SIARE nº 201.503.667.770-1 (fls. 10/15), pelo qual o Inventariante informou a natureza e valor do bem doado, bem como o fato de serem beneficiários as pessoas de Sandra Mansur, ora Impugnante, e o Inventariante acima citado.

Considerando que o bem informado constitui dinheiro em espécie (fl. 10), calculou-se o ITCD para ser recolhido no prazo previsto na legislação fiscal.

Informa a Fiscalização que o Inventariante foi devidamente notificado pela Administração Fazendária de Conselheiro Pena do valor devido ao título de ITCD, se omitindo quanto ao pagamento.

A Impugnante salienta que não há nenhum documento que a legitime como contribuinte ou responsável pelo lançamento do ITCD *causa mortis*, eis que a declaração de bens foi entregue por advogado constituído pelo Inventariante, Mateus Homero da Silva Mansur, sem qualquer tipo de autorização ou permissão de sua parte.

Ocorre, entretanto, que o Inventariante, nomeado por decisão judicial, possui competência para representar o espólio e entregar a DBD. Enquanto permanecer a nomeação, não há como negar efeitos jurídicos aos atos válidos praticados por Mateus Homero da Silva Mansur.

Dessa forma, desnecessária a intimação da Autuada para efetivação do pagamento do ITCD, eis que essa já foi regularmente feita ao Inventariante.

Constata-se que o disposto nos art. 4º a 9º da Lei Estadual nº 14.941/03 e os arts. 15 e 16 do Decreto Estadual nº 43.981/05 – RITCD/05, que tratam dos procedimentos relacionados com a avaliação administrativa e a apuração do imposto pela repartição fiscal, no caso do ITCD devido pela sucessão hereditária ocasionada pelo óbito de Said Mansur, foram devidamente observados.

Quanto a capacidade da Autuada de estar no polo passivo do lançamento, destaca-se que, em conformidade com o inciso I do art. 12 da Lei nº 14.941/03, contribuinte do ITCD é:

```
Art. 12 - É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
```

Por sua vez, o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro dispõe que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

A Impugnante também contesta o lançamento sob o argumento de que não detém a posse da quantia em dinheiro declarada pelo Inventariante, tendo em vista que a certeza e liquidez do referido bem ainda padece de homologação que se efetivará futuramente nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 0014726-45.2013.8.13.0273, que se encontra em tramitação pela Vara Cível da comarca de Galileia-MG.

Por conseguinte, esta 1ª Câmara de Julgamento, mediante despacho interlocutório (fls. 105), oportunizou à Autuada comprovar as suas alegações mediante apresentação da "certidão de inteiro teor do processo nº 0014726-45.2013.8.13.0273", para fins de análise respectiva quanto a um possível impacto no lançamento.

Entretanto, regularmente intimada, não houve a apresentação do documento requerido e nem qualquer manifestação pela Autuada.

22.866/18/1ª

Insta mencionar que o ITCD constitui imposto incidente não apenas sobre bem, mas também direitos, o que ratifica a correção do lançamento.

Confira-se o que prescreve a Lei nº 14.941/03 no tocante à incidência:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de <u>bem ou</u>
<u>direito</u>, por ocorrência do óbito;

(...) grifou-se.

Por fim, estando correta a cobrança do ITCD, é também aplicável *in casu* a cobrança de multa, conforme a mesma Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora

D

Acórdão: 22.866/18/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000041770-27
Impugnação: 40.010143565-11
Impugnante: Sandra Mansur

CPF: 502.163.846-72

Proc. S. Passivo: Herbert Campos Dutra/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Said Mansur, falecido no dia 31/05/10.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A informação inserida no relatório do Auto de Infração de que o fato gerador do ITCD *causa mortis* ocorreu em 31/05/10 por si só já imporiam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos à análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento de Said Mansur, em 31/05/10.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da "saisine" = (ideia de que a posse da herança se transmite incontinenti aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03 acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Lei n° 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Decreto n° 43.981/05

Art. 3° Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

O Fisco entende que a decadência deve ser apreciada nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por sua vez, o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob

condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Dessa feita, pela análise de ambos os artigos supracitados, e partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito de Said Mansur, e que a tal fato é dado público e de notório conhecimento mediante lavratura da competente "Certidão de Óbito" a qual foi lavrada, no caso dos autos, em 31/05/10, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Porém, segundo o Fisco, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da <u>Declaração de Bens e Direitos</u> pelo contribuinte. Confira-se:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(. . .)

Dentro desse contexto, prossegue o Fisco, o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), prevista no art. 17 da Lei n° 14.941/03, em 07/07/15, e dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2015, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

No entanto, deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto, não se prestando, portanto, para ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, restou comprovada a decadência.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

Wagner Dias Rabelo Conselheiro